

LEI DE
DIRETRIZES
ORÇAMENTÁRIAS
L.D.O.
EXERCÍCIO 2019

GESTOR: QUIRINO DE ALENCAR AVELINO

CNPJ: 06.554.091/0001-93 FONE: 89-3559-1618
AV. GETÚLIO VARGAS, 303 CENTRO CEP: 64820-000
: 64820-000

LEI Nº 487/2018 DE 06 DE JULHO DE 2018

“Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2019 e dá outras providências”.

O **Prefeito Municipal de Itaueira -PI** no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 122, inciso VI da Lei Orgânica Municipal de 04 de abril de 1990, **FAÇO** saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei::

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º - Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município de Itaueira -PI, as diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos do Município para o exercício de 2019, compreendendo:

- As prioridades e as metas da administração pública municipal;
- A estrutura e organização dos orçamentos;
- As diretrizes gerais para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- As disposições relativas à dívida pública municipal;
- As disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- As disposições sobre alteração na legislação tributária do Município;
- As disposições finais.

Parágrafo único – As estimativas das receitas e das despesas do Município, sua Administração Direta e Indireta, obedecerão aos ditames contidos nas Constituições: Federal e Estadual do Piauí; na Lei Complementar nº 101/2000; na Lei Orgânica do Município; na Lei Federal nº 4.320/64 e alterações posteriores, inclusive as normas e resoluções emanadas do Egrégio Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Piauí e, ainda, aos princípios contábeis aceitos.

CAPÍTULO II

Das Prioridades e Metas da Administração Pública Municipal

Art. 2º - As prioridades e metas para o exercício financeiro de 2019, são as especificadas neste artigo e no documento “Anexo de Prioridades e Metas para 2019” as quais terão precedências

na alocação de recursos na Lei Orçamentária de 2019, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

§ 1º. Integra esta Lei também o Anexo de Metas Fiscais, elaborado conforme orientações constantes do manual aprovado pela Portaria STN nº 471, de 31.08.04 e demais legislações em vigor.

§ 2º. O Município define como Meta Fiscal o valor que se pretende atingir, no exercício orçamentário e nos dois seguintes, a título de receitas, despesas, montante da dívida pública e resultados nominal e primário, este representando o valor que se espera destinar ao pagamento de juros e do principal da dívida.

§ 3º. Terão prioridade sobre as ações de expansão: o pagamento do serviço da dívida, as despesas com pessoal e encargos sociais e a manutenção das atividades.

§ 4º - Poderá ser procedida à adequação das metas e prioridades de que trata o caput deste artigo, se durante o período decorrido entre a apresentação desta Lei e a elaboração da proposta orçamentária para 2019, surgirem novas demandas e/ou situações em que haja necessidade da intervenção do Poder Público, ou em decorrência de créditos adicionais ocorridos.

§ 5º - Na hipótese prevista no parágrafo anterior, as alterações ocorridas no Anexo de Metas e Prioridades para o exercício financeiro de 2019, serão encaminhadas juntamente com a proposta orçamentária para o próximo exercício.

CAPITULO III

Da Estrutura e Organização dos Orçamentos

Art. 3º - Para efeito desta Lei, entende-se por:

Programa: instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, mensurados por indicadores, conforme estabelecido no plano plurianual;

Atividade: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

Projeto: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e

Operação Especial: despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º - As ações poderão ser desdobradas, especialmente para especificar sua localização ou individualizar um produto, desde que seu objetivo específico não sofra alterações.

§ 3º - Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam.

Art. 4º - Os orçamentos fiscais e da seguridade social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com as suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação, a fonte de recursos, expressa por categoria econômica, indicando-se para cada uma, o seguinte detalhamento dos grupos de natureza da despesa a que se refere:

I – DESPESAS CORRENTES:

- a) pessoal e encargos sociais;
- b) juros e encargos da dívida; e
- c) outras despesas correntes;

II - DESPESAS DE CAPITAL:

- a) investimentos;
- b) inversões Financeiras;
- c) amortização da dívida;

Art. 5º - O projeto de lei orçamentária anual será encaminhado à Câmara Municipal, conforme estabelecido no inciso III do Art. 13 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Estadual, no Art. 122, I, c/c o Art. 60 da Lei Orgânica do Município e no art. 2º, seus parágrafos e incisos, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964:

§ 1º - Integração a consolidação dos quadros orçamentários, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III e parágrafo único, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

§ 2º - Mensagem encaminhando o projeto de Lei Orçamentária anual com justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, da receita e da despesa, conforme dispõe o inciso I do art. 22 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

§ 3º - Os programas finalísticos do governo, serão detalhados por órgão da Administração Direta e Indireta, conforme o inciso III do § 2º do art. 2º da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 6º - O projeto de lei orçamentária atualizará a estimativa da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado para 2017, que compreende os gastos com pessoal e encargos sociais, serviço da dívida e custeio de manutenção dos órgãos municipais.

CAPITULO IV

Das Diretrizes para a Elaboração e Execução dos Orçamentos e suas alterações

Art. 7º - O projeto de lei orçamentária do Município de Itaueira -PI, relativo ao exercício de 2019, deve assegurar a transparência na execução do orçamento:

I – o princípio da transparência implica, além da observação do princípio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

Art. 8º - A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do projeto e lei orçamentária, serão elaboradas a preços correntes do exercício a que se refere.

Art. 9º - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária serão orientadas no sentido de alcançar superávit primário necessário a garantir uma trajetória de solidez financeira da administração municipal.

Art. 10 – Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput do artigo 9º, e no inciso II do artigo 31, todos da Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, podendo definir percentuais específicos, para o conjunto de projetos, atividades e operações especiais.

§ 1º - Excluem do caput deste artigo às despesas que constituem obrigações constitucionais e legais do município e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.

§ 2º - No caso de limitação de empenhos e de movimentação financeira de que trata o caput deste artigo, buscar-se-á preservar as despesas abaixo hierarquizadas:

I – com pessoal e encargos patronais;

II – com a conservação do patrimônio público, conforme prevê o disposto no artigo 45 da Lei Complementar nº 101/2000,

§ 3º - Na hipótese de ocorrência do disposto no caput deste artigo o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira, com vistas à obtenção do equilíbrio na execução orçamentária e financeira do exercício.

§ 4º - Terão prioridade, como fonte de recursos para a limitação de empenho, a adoção das seguintes medidas;

I – redução de investimentos programados com recursos próprios.

II – Eliminação de despesas com horas – extras;

III – exoneração de servidores ocupantes de cargos em comissão;

IV – Eliminação de vantagens temporárias concedidas a servidores;

V – redução de gastos com combustíveis;

Art. 11 – Fica o Poder Executivo autorizado a promover as alterações e adequações de sua estrutura administrativa, desde que sem aumento de despesa, e com o objetivo de modernizar e conferir maior eficiência e eficácia ao poder público municipal.

Art. 12 – A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para a despesa e será procedida de justificativa do cancelamento e do reforço das dotações, nos termos da Lei nº 4.320/64.

Art. 13 – Na programação da despesa, não poderão ser fixadas despesas, sem que estejam definidas as fontes de recursos.

Art. 14 – Observadas as prioridades a que se refere o artigo 2º desta lei, a Lei Orçamentária ou as de créditos adicionais, somente incluirão novos projetos e despesas obrigatórias de duração continuada, a cargo da Administração Direta, das autarquias e fundos especiais se:

- I. Houverem sido adequadamente atendidos todos os que estiverem em andamento;
- II. Estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;
- III. Estiverem perfeitamente definidas suas fontes de custeio;
- IV. Os recursos alocados destinam-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito, com o objetivo de concluir etapas de uma ação municipal.

Art. 15 – A Lei Orçamentária somente contemplará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro se o mesmo estiver contido no Plano Plurianual ou em lei que autorize sua inclusão.

Art. 16 – A Lei Orçamentária deverá prever, o mínimo, de 5% (cinco) de sua receita própria e transferências constitucionais para o Fundo Municipal de Assistência Social para empregar em ações finalísticas da área visando:

- I – Atender as ações assistenciais de caráter de emergência e para o co-financiamento das ações previstas no Plano Municipal de Assistência Social;
- II – Executar os projetos de enfrentamento da pobreza, incluindo a parceria com as organizações da sociedade civil;
- III – Prestar os serviços assistências de caráter continuado que visem a melhoria de vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observem os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidos na Lei Orgânica da Assistência Social.

Art. 17 – A Lei Orçamentária conterá dotação para **reserva de contingência**, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, **no valor de 1%** (um por cento) da receita corrente líquida prevista para o exercício de 2019, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Art. 18 – O Poder Legislativo terá como limite para o total da despesa, incluindo os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, o valor correspondente **de 7%** (sete por cento) sobre o somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior.

Art 19 - O Poder Legislativo, encaminhará a Secretaria de Administração da Prefeitura Municipal de Itaueira -PI, até 01 de setembro de 2018, suas respectivas propostas orçamentárias, observados os parâmetros e diretrizes estabelecidos nesta Lei, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária.

Art. 20 - A Lei Orçamentária poderá consignar em dotação específica valor destinado ao custeio de despesas de competência de outro ente da Federação.

Parágrafo Único – A realização da despesa somente poderá se efetivar desde que, comprovado o interesse público, tenha sido firmado convênio, acordo, ajuste ou congêneres, conforme sua legislação.

Art. 21 – É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, contribuições e/ou auxílios, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividade de natureza continuada, que preencham uma das seguintes condições:

I – Sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde ou educação, e estejam registradas no Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS.

II – Sejam de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para o ensino especial, ou representativas da comunidade escolar das escolas públicas estaduais e/ou municipais do ensino fundamental;

III – sejam vinculadas a organismos de naturezas filantrópicas, institucionais ou de assistência social;

IV – Atendam ao disposto no art. 204 da Constituição e ao disposto no art. 61 do ADCT;

V – Sejam vinculada a preservação do meio Ambiente;

§ 1º Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, contribuições e/ou auxílios, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular, emitida no exercício de 2018 por três autoridades locais e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 2º Não poderá ser concedida subvenção social, contribuição e/ou auxílio a entidade que esteja em débito com relação a prestações de contas decorrentes de sua responsabilidade.

§ 3º Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações na Lei Orçamentária e sua execução, dependerão, ainda, de publicação, pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão, prevendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade e de identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica às contribuições estatutárias devidas a entidades municipalistas das quais o Município for associado.

Art. 22 - A Lei Orçamentária para 2019 poderá autorizar o Poder Executivo através de Decreto, abrir créditos suplementares às dotações orçamentárias que se tornaram insuficientes, **no limite de 50% (cinquenta) por cento da receita prevista**, utilizando os recursos previstos no artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64 podendo, ainda efetuar a transposição de dotação, remanejamento ou a transferência do recurso de uma categoria de programação para outra, e de um órgão para outro, ou de um elemento de despesa para outro, entre as diversas funções de governos e unidades orçamentárias durante a execução

orçamentária, e designar o órgão responsável pela contabilidade e controle interno para movimentar as dotações a elas atribuídas.

§ 1º As destinações de recursos, aprovados na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, poderão ser modificados, justificadamente, para atender às necessidades de execução do orçamento, por Decreto do Poder Executivo.

§ 2º O excesso de arrecadação verificado em cada fonte de recurso poderá ser utilizado para suplementação por Decreto do Poder Executivo.

Art. 23- Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária.

§ 1º Os créditos adicionais aprovados serão considerados automaticamente abertos com a sanção e publicação da respectiva lei.

CAPÍTULO V

Das Disposições Relativas à Dívida Pública Municipal

Art. 24 – A Lei Orçamentária garantirá recursos para pagamento da despesa decorrente de débitos refinanciados, inclusive com a previdência Social e própria.

Art. 25º – O projeto de Lei Orçamentária poderá incluir, na composição da receita total do Município, recursos provenientes de operações de crédito, respeitados os limites estabelecidos no artigo 167, inciso III da Constituição Federal.

Parágrafo único – A Lei Orçamentária Anual poderá conter demonstrativo especificando, por operação de crédito, as dotações a nível de projetos financiados por estes recursos.

Art. 26 – A Lei Orçamentária poderá autorizar a realização de operações de créditos por antecipação de receita, desde que observado o disposto no art. 38, da Lei Complementar nº 101/2000.

CAPÍTULO VI

Das Disposições Relativas às Despesas do Município com Pessoal e Encargos

Art. 27 – No exercício financeiro de 2019, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo observarão as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 28 - Observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal, em 2019 somente poderão ser admitidos servidores se:

I – Houver Lei autorizativa;

II – existirem cargos vagos a preencher;

III – houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa;

IV – Forem observados os limites previstos no artigo anterior;

V – for observado o disposto nos artigos 16, 17 e 21 da Lei Complementar nº 101/00.

Art. 29 – O Poder Executivo poderá, mediante lei autorizativa, criar ou alterar cargos e funções, alterar a estrutura organizacional, corrigir ou aumentar a remuneração dos servidores e conceder vantagens, desde que observadas às regras do Art. 16, quando aplicável e do Art. 17, da Lei Complementar nº 101/00.

§ 1º - Os projetos de lei sobre transformação de cargos, bem como os relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais, no âmbito do Poder Executivo, deverão ser acompanhados de manifestação da Secretaria de Administração e Finanças, em suas respectivas áreas de competência.

§ 2º - O Poder Legislativo assumirá, em seu âmbito, as atribuições necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 30 – A Lei do Orçamento deverá prover os créditos necessários à concessão da revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, em cumprimento ao disposto no Inciso X, do Art. 37, da Constituição Federal.

Parágrafo Único. Quando da concessão da revisão geral da remuneração de que trata este artigo, estão dispensados os procedimentos exigidos pelo Art. 17, da Lei Complementar nº 101.

Art. 31 – Nas situações em que a despesa total com pessoal do Poder Executivo tiver extrapolado a 95% (noventa e cinco por cento) do limite referido no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a realização de serviços extraordinário somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevante interesse público, especialmente aos voltados para as áreas de segurança e saúde, que ensejam situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo único – A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas no caput deste artigo, é de exclusiva competência do Secretário de Finanças.

Art 32 - No caso de os limites máximos de despesas com pessoal para os Poderes Executivos e Legislativos, estabelecidos no Art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, forem ultrapassados em qualquer um dos Poderes, serão adotadas, no respectivo Poder, as seguintes medidas voltadas ao reenquadramento no prazo máximo de dois quadrimestre:

I – Eliminação de servidores ocupantes de cargos em comissão;

II – Exoneração de servidores ocupantes de cargos em comissão;

III – Eliminação de vantagens concedidas a servidores;

IV – Demissão de servidores admitidos em caráter temporário.

Art. 33 – Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no art. 19 da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, a adoção das medidas de que tratam os parágrafos 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal preservará servidores das Áreas de saúde, educação e assistência social.

Art. 34 – Se a despesa de pessoal atingir o nível de que trata o parágrafo único do art. 22 da Lei complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, os pagamentos de horas-extras ficam restrito a necessidades emergenciais das áreas de saúde e de saneamento.

Parágrafo único – No exercício de 2019 a despesa com pessoal poderá ser acrescida de ate 25% (Vinte e cinco por cento) devido a reajuste salarial em virtude de perdas salariais de exercícios anteriores e atualização do piso salarial.

Art. 35 – com o objetivo de valorizar o princípio da impessoalidade na Administração Pública, poderá ser realizado concurso publico nas áreas da saúde, educação, assistência Social e Administração, obedecendo as necessidades e vagas definidas em Lei.

CAPÍTULO VII

Das Disposições sobre a Receita e Alterações na Legislação Tributária

Art. 36 – O Município deverá implantar a Dívida Ativa do Município de natureza tributária e não tributária.

Art. 37 – A estimativa da receita que constará do projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2019 contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração do emprego dos tributos municipais, com vistas à expansão de base de tributação e conseqüente aumento das receitas próprias.

Art. 38 – A estimativa da receita citada no artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, observadas a capacidade econômica do contribuinte e a justa distribuição de renda, com destaque para:

- I - Atualização da planta genérica de valores do Município;
- II – Revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Território Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamento, descontos e isenções, inclusive com relação a progressividade deste imposto;
- III – Revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal.
- IV – Revisão na Legislação sobre Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza;
- V – Revisão da Legislação aplicável ao Imposto sobre Transmissão Inter Vivos e de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis;
- VI – Instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.
- VII – Revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia;
- VIII – Revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal.

Art. 39 - Na estimativa das receitas do projeto da Lei Orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária que sejam objeto de projeto de lei que estejam em tramitação na Câmara Municipal.

CAPÍTULO VIII

Das Disposições Finais

Art. 40 – É vedado consignar na Lei Orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

Art. 41 – O Poder Executivo deverá realizar estudos visando a definição de sistema de controle de custos e avaliação de resultados das ações de governo.

Parágrafo único – A alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual será feita diretamente à unidade Orçamentária responsável pela sua execução, de modo a evidenciar o custo das ações e propiciar a correta avaliação dos resultados.

Art. 42 – Para os efeitos do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, entende-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei 8.666/1993.

Art. 43 – Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, o Poder Executivo estabelecerá, através de Decreto, a Programação Financeira e o Cronograma de Execução mensal de desembolso, nos termos do disposto no artigo 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 44 – O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificação nos projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos Créditos Adicionais enquanto não iniciada a votação, no tocante as partes cuja alteração é proposta.

Art. 45 – São vedados quaisquer procedimentos que motivem a execução de despesa sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária e previsibilidade de recursos financeiros para o seu pagamento.

Art. 46 – A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167, § 2º, da Constituição, será efetivada mediante decreto do Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único – Na reabertura a que se refere o caput deste artigo, a fonte de recurso deverá ser identificada como saldos de exercícios anteriores, independentemente da receita à conta da qual os créditos foram abertos.

Art. 47 – Para os fins do disposto no art. 16, da Lei Complementar nº 101/00 e em cumprimento ao § 3º, do mesmo artigo, fica estabelecido que, no exercício de 2017, a despesa, decorrente de ação governamental nova, será considerada irrelevante se o seu impacto orçamentário-financeiro no exercício não ultrapassar, para bens e serviços os limites fixados pelos incisos I e II, do art. 24, da Lei 8.666/93, devidamente atualizados.

Art. 48 – Se o projeto da Lei Orçamentária não for sancionado até 31 de dezembro de 2016, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento das seguintes despesas:

I – pessoal e encargos sociais;

II – pagamento do serviço da dívida;

III – transferências constitucionais e legais para os fundos municipais legalmente constituídos e

IV – Saúde e Assistência Social de caráter urgente.

Art. 49 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ITAUEIRA –PI

Itaueira -PI, 06 de julho de 2018



Prefeito Municipal
Quirino de Alencar Avelino
Quirino Alencar Avelino
PREFEITO MUNICIPAL DE ITAUEIRA
CPF: 022.473.213-72

ANEXO DE PRIORIDADES E METAS PARA 2019

Apreendendo a passar com as adversidades que a máquina pública apresenta poucos recursos e muito trabalho, portanto, as prioridades e metas para 2019 é a continuidade das de 2018, porque há muito que se fazer e um ano são poucos, principalmente para o nosso Município que precisa de grandes mudanças.

O Presente documento, elaborado para dar cumprimento ao disposto no § 2º, do art. 165, da Constituição Federal, integra a Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2019, sendo o seu conteúdo destinado a orientar a elaboração do Orçamento do exercício.

Orientações para o desenvolvimento de programas de gestão de políticas públicas e de produção de serviços para a própria Administração Municipal durante o exercício de 2019, dando suporte às suas ações finalísticas.

ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

- Equilibrar as finanças do Município pelo aumento das receitas e pela contenção das despesas, sem prejuízo dos serviços públicos essenciais;
- Elaborar continuamente propostas para captação de transferências ou financiamento, bem como celebrando convênios com órgãos públicos;
- Manter atualizado o cadastro mobiliário e imobiliário;
- Aperfeiçoar a estrutura administrativa. Coordenação mais produtiva dos programas previstos, redução das despesas de custeio, desenvolverem programas de modernização dos serviços, de treinamento de pessoal e de informatização dos procedimentos, adequando-se às exigências atuais.
- Realizar concurso público, capacitar e valorizar os recursos humanos da municipalidade;
- Elaborar a Lei do Plano diretor de Desenvolvimento Físico e Territorial do Município;
- Planejamento Participativo no Município envolvendo toda a comunidade na Elaboração do Orçamento Público.

AGRICULTURA

- Apoiar a instalação e desenvolvimento de pequenas empresas, como forma de maior agregação de valor, empregos e tributos; bem como, formalizar as já existentes.
- Adensar as cadeias produtivas especialmente concentradas em produtos agro-industriais ou manufatureiros;
- Dinamizar novas oportunidades agro-industriais, principalmente na apicultura e cajucultura com distribuição de mudas;

- Oferecer assistência técnica e desenvolver trabalhos de extensão rural junto as unidades de produção agropecuária e a família rural, bem como apoiar o desenvolvimento de projetos de outras esferas de governo;
- Apoiar as lavouras temporárias com limitações, hortigranjeiros nas várzeas; pequenos animais e pecuários bovinos e caprinos;
- Combater o trabalho infantil e degradante, promover, na medida da competência municipal, a assistência ao trabalhador;
- Buscar parceria com o SEBRAE para proporcionar cursos profissionalizantes para as pessoas de baixa renda e incentivar o pequeno Produtor.
- Apoiar e incentivar os programas de comercialização, incluindo feira-livre, hortas escolares, caseiras e comunitárias.
- Adquirir instrumentos para equipar, reformar e ampliar a rede física de serviços públicos;
- Apoio ao melhoramento genético dos rebanhos de caprinos e ovinos através de feiras e pequenas exposições;
- Apoiar a criação de pequenas hortas familiares com distribuição de mudas e sementes;
- Apoiar a Regularização de propriedades rurais;

SAÚDE

- Manter ações de saúde individual: consulta médica e consulta odontológica e Coletiva: vigilância sanitária, epidemiológica e saneamento básico.
- Adquirir e distribuir medicamentos básicos, satisfazendo as necessidades da população e das ações de saúde em geral;
- Capacitar os agentes comunitários de saúde com cursos e palestras;
- Facilitar o acesso da equipe do PSF a zona rural do município de difícil acesso.
- Reduzir a mortalidade infantil;
- Reduzir a mortalidade geral, segundo as causas de maior incidência, através de campanhas, programas de diagnósticos e afins;
- Cumprimento do plano de saúde;
- Adquirir veículo para facilitar o deslocamento de urgência do Município a outros pólos de saúde;
- Implantar as Campanhas de Educação na área da Saúde.
- Apoio a população de baixa renda em tratamento de saúde na Cidade de Teresina, com a Casa de Apoio.
- Manter programa de atendimento a gestante.
- Aquisição de Veículo.

OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

- Melhoria Sanitária Domiciliar;
- Expansão da malha viária municipal;
- Melhorar e ampliar os serviços de pavimentação, restauração e sinalização facilitando as condições de trafegabilidade;
- Manter e aprimorar os serviços de abastecimento de água, coleta e deposição final de esgotos sanitários.

- Aquisição de terrenos para a municipalidade;
- Construção/Reforma/Ampliação de prédios públicos.
- Construir casas populares, destinadas a população de baixa renda com parcerias com o Governo Federal – Minha Casa, Minha Vida;
- Reduzir o déficit quantitativo e qualitativo de habitação e saneamento com a Melhoria Habitacional;
- Adquirir veículos, máquinas e equipamentos para execução de serviços públicos municipais;
- Fiscalizar e melhorar a execução do contrato de disposição de resíduos no aterro sanitário;
- Construção de um centro de lazer;
- Realização de estudo geológica e geotécnica para perfuração de poços tubulares;
- Recuperação e manutenção dos poços existentes no município;
- Construção e recuperação de passagens molhadas e sistema de drenagens nas estradas vicinais;
- Buscar parceria para o uso de máquinas pesadas: caçamba, Pá carregadeira, Patrol e Trator D-8.
- Arborização das ruas, vilas, bairros da sede e povoados;
- Agilizar a ampliação de eletrificação rural e urbana;
- Buscar parceria com a ELETROBRAS para combate e prevenção de “gambiarras” na cidade;
- Buscar parceria com a ANATEL para aumentar a oferta de telefones públicos em todo o município.
- Buscar parceria para a construção de aterro sanitário;
- Buscar parceria para o combate ao barbeiro que transmite a doença de Chagas;
- Adequar todos os prédios públicos em condições de acesso para pessoas com necessidades especiais;
- Reestruturar os Cemitérios Públicos;
- Construção e Iluminação de Avenidas;
- Urbanização de vias de acesso a Cidade e zona rural

EDUCAÇÃO

- Ampliar a oferta de vagas na pré-escola, no ensino fundamental e EJA através do FUNDEB;
- Municipalizar crescentemente o ensino, formar quadros docentes; buscar uma escola pública de qualidade para todos;
- Garantia de Padrões Básicos de Funcionamento Escolar, ampliando, reformando e construindo Unidades Escolares, incluindo creches com parcerias com o FNDE;
- Qualidade da Informação e de Avaliação Educacional;
- Desenvolvimento Profissional dos Docentes da Educação básica;
- Informatização das Escolas públicas, através de parceria com o PROINFO/MEC;
- Dar continuidade ao programa de transporte escolar para alunos das zonas rural, inclusive ampliando a frota com carros próprios do Município e o atendimento;
- Adquirir e distribuir merenda escolar entre os alunos do ensino infantil, EJA e fundamental, a fim de incentivar e melhorar a frequência e o aprendizado;

- Buscar e participar de eventos esportivos entre as escolas da rede Municipal e Estadual.
- Apoiar o Pólo da UAB (Universidade Aberta do Brasil)
- Adequar os prédios escolares para pessoas portadoras de necessidades especiais.
- Capacitação de professores;
- Aperfeiçoar o transporte Escolar
- Aquisição de veículo automotor

ESPORTE

- Democratizar a prática do Esporte;
- Valorizar o esporte comunitário como fenômeno social;
- Valorizar o esporte estudantil como formador do indivíduo-cidadão, apoiar as escolas na realização de jogos e na formação de recursos humanos;
- Construção de Quadras de Esporte e Equipamentos;
- Construção/ Reforma de Ginásio Poliesportivo;
- Adquirir material esportivo para distribuição gratuita para incentivar o esporte amador; e prestar apoio, se necessário às entidades incentivadoras das atividades esportivas, criando o espírito de coletividade e competição, necessárias a formação de atletas municipais;
- Reforma de Estádio Municipal;
- Revitalização e criação de campos de futebol na zona rural do Município;
- Construção de Parques Recreativos (feiras/vaquejadas/eventos etc)

CULTURA

- Democratizar o acesso a Cultura, no que se refere aos meios de produção e espaços culturais, com incentivos as festas típicas, Garantindo despesas com eventos (festejos, Aniversário da Cidade e demais datas comemorativas);
- Implantação da Política de preservação do Meio Ambiente;
- Incentivo a criação de grupos artísticos e culturais locais;

ASSISTÊNCIA SOCIAL

- Criar mecanismos para proteção integral, a partir do Estatuto (Lei 8.069/92), conjugando: (I) Políticas Sociais Básicas; (II) Assistência Social; (III) Proteção Especial; e (IV) Garantia de Direitos;
- Desenvolver cooperação entre Executivo, demais poderes e sociedade civil para serviços sócio-educativos e prevenção jurídico-legal;
- Mapear organizações e entidades supridoras de recursos;
- Combater a exploração e abuso sexual contra crianças e adolescentes e do trabalho infantil;
- Implementar campanhas educativas relacionadas a crianças e adolescentes em situação de risco (violência, prostituição, uso de drogas e exploração no trabalho)
- Implantar programa local de amparo às Crianças Carentes.
- Manter atualizado os cadastros das pessoas carentes do Município.

- Equipar o Conselho Tutelar e facilitar as visitas dentro do Município.
- Implantar programa local de amparo aos Idosos e Portadores de necessidades especiais.
- Distribuir alimentos a segmentos sociais carentes quando o Município decretar calamidade;
- Agilizar a identificação de comunidades pobres;
- Dar cumprimento aos planos de Assistência Social e de Saúde;
- Promover manutenção dos Programas de Assistência já existentes;
- Reforçar os programas de assistência social, na prevenção de situações conflitivas e na promoção de soluções de auto-sustentação dos segmentos vulneráveis;
- Incentivar e fomentar o associativismo e cooperativismo e outras modalidades de organizações voltadas ao desenvolvimento econômico do município.
- Adquirir veículo para o deslocamento da Assistente Social em visitas a Zona Rural;
- Criar o Espaço Cidadão (emissão de documentos para famílias carentes);
- Implantação do Centro de Convivência de idosos;
- Criação de Banda Marcial/Coral (adolescentes e jovens)
- Criação de uma Loja de Produtos Artesanais para venda dos produtos produzidos nos cursos oferecidos no Município.
- Distribuição de enxoval para crianças carentes recém-nascidas;

Segurança Pública

- **Acesso à Justiça**
- **Direitos Civis**

Implantação da vigilância municipal;

Fazer parceria com a Secretaria de Segurança Publica para fortalecer a segurança dentro do Município.

Fortalecer o Controle Interno do Município.

Itaueira, PI, 06 de julho de 2018.



Prefeito Municipal
Quirino de Alencar Avelino
PREFEITO MUNICIPAL DE ITAUEIRA
CPF: 022.473.213-72



MUNICÍPIO DE ITAUEIRA-PI
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
2019

LRF, art 4º, § 3º

R\$ 1,00

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	40.000		40.000
	25.000	Abertura de Créditos Adicionais a partir da reserva de contingência	25.000
Trabalhistas			
	15.000	Abertura de Créditos Adicionais a partir da reserva de contingência	15.000
Outras Demandas Judiciais			
Assistência a epidemias, estiagem e outras situações de calamidade pública	10.000	Abertura de Créditos Adicionais a partir da reserva de contingência	10.000
SUBTOTAL	50.000	SUBTOTAL	50.000

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação	25.000	Limitação de empenho	25.000
Discrepância de Projeções:	40.000		40.000
	5.000	Abertura de créditos adicionais a partir da redução de dotação de despesas discricionárias	5.000
Taxa de juros			
	35.000	Abertura de Créditos Adicionais a partir da reserva de contingência	35.000
Salário mínimo			
SUBTOTAL	65.000	SUBTOTAL	65.000
TOTAL	115.000	TOTAL	115.000

FONTE: Procuradoria Geral do Município e Secretaria municipal de Finanças

Nota:

O Anexo de Riscos Fiscais, como parte da gestão de riscos fiscais no setor público, é o documento que objetiva dar transparência aos possíveis eventos com potencial para afetar o equilíbrio fiscal do ente, além de identificar e estimar os riscos fiscais e informar sobre as opções estrategicamente escolhidas para enfrentar os riscos.

Riscos Fiscais podem ser conceituados como a possibilidade da ocorrência de eventos que venham a impactar negativamente as contas públicas, eventos estes resultantes da realização das ações previstas no programa de trabalho para o exercício ou decorrentes das metas de resultados, correspondendo, assim, aos riscos provenientes das obrigações financeiras do governo.



MUNICÍPIO DE ITAUERA-PI
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
2019

DEMONSTRATIVO I - (LRF, art. 4º, § 1º)											R\$ 1,00				
ESPECIFICAÇÃO	2019					2020					2021				
	Valor	Valor	% PIB	Valor	Valor	% PIB	Valor	Valor	Valor	Valor	% PIB				
	Corrente	Constante	(a / PIB) x 100	Corrente	Constante	(b / PIB) x 100	Corrente	Constante	(c / PIB) x 100						
	(a)			(b)			(c)								
Receita Total	42.602.454	41.490.508	129,1427	43.880.528	41.620.533	133,0170	45.635.749	43.285.354	138,3377						
Receitas Primárias (I)	42.397.446	41.290.851	128,5213	43.669.369	41.420.250	132,3769	45.416.144	43.077.060	137,6720						
Receitas de Aplicações Financeiras	104.195	101.475		107.321	101.793		111.614	103.107							
Receita de Operações de Crédito	-	-		-	-		-	-							
Receita de Privatizações/Alienação de Bens	100.813	98.182		103.837	98.489		107.991	102.429							
Receita de Amort. de Emprést., Financ., Refinanc.	-	-		-	-		-	-							
Despesa Total	42.602.454	41.490.508	129,1427	43.880.528	41.620.533	133,0170	45.635.749	43.285.354	138,3377						
Despesas Primárias (II)	42.002.594	40.906.305	127,3243	43.262.672	41.034.499	131,1441	44.993.179	42.675.878	136,3898						
Juros e encargos da dívida	15.111	14.717		15.564	14.763		16.187	15.353							
Amortização da Dívida	584.749	569.487		602.291	571.271		626.383	594.122							
Concessão de empréstimos	-	-		-	-		-	-							
Aquisição de títulos de Cap. Já integralizados	-	-		-	-		-	-							
Resultado Primário (III) = (I - II)	394.852	384.546	1,1969	406.698	385.751	1,2328	422.965	401.181	1,2822						
Resultado Nominal	545.796	531.550	1,6545	562.170	533.216	1,7041	584.657	554.545	1,7723						
Dívida Pública Consolidada	429.325	418.119	1,3014	442.205	419.430	0,0001	459.893	436.207	1,3941						
Dívida Consolidada Líquida	325.450	316.956	0,9866	335.214	317.949	1	348.622	330.667	1,0568						
Receitas Primárias advindas de PPP (IV)								-							
Despesas Primárias geradas por PPP (V)								-							
Impacto do saldo das PPP (VI) = (IV-V)															



MUNICÍPIO DE ITAUERA-PI
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
2019

METODOLOGIA DE CÁLCULO DOS VALORES CONSTANTES

VARIÁVEIS		ÍNDICES DE INFLAÇÃO		
Inflação Média (% anual) projetada com base em índice oficial de inflação		2019	2020	2021
RCL do Município em 2017 - R\$ milhares		32.988,665	32.988,665	32.988,665

Metodologia de cálculo dos valores constantes

2019

Valor Corrente/Índice para deflação de 2018

Valor Corrente/1,0268

2020

Valor Corrente/Índice para deflação de 2018x2019

Valor Corrente/1,0268x1,0268

2021

Valor Corrente/Índice para deflação de 2018x2019x2020

Valor Corrente/1,0268x1,0268x1,0268



MUNICÍPIO DE ITAUERA-PI
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
2019

Nota:

Para fins de cálculo das Metas Anuais considerou-se a RCL - Receita corrente líquida do município 2017.

Para melhor entendimento, vejamos os seguintes conceitos:

As Receitas Primárias correspondem às receitas fiscais líquidas, resultantes do somatório das receitas correntes e de capital, excluídas as receitas de aplicações, remuneração de depósitos e outras receitas financeiras (juros de títulos de renda, de valores mobiliários), operações de crédito, amortização de empréstimos e alienação de ativos.

As Despesas Primárias correspondem ao total da despesa orçamentária deduzidas as despesas com juros e amortização da dívida.

O Resultado Primário corresponde à diferença entre as receitas primárias e despesas primárias.

O Resultado Nominal apresenta a variação da dívida fiscal líquida em determinado período, demonstrando a necessidade ou não de empréstimos do setor público junto a terceiros para cobrir as suas despesas.

A Dívida Pública Consolidada é o montante apurado das obrigações financeiras do ente da Federação, inclusive as decorrentes de emissão de títulos, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados; as assumidas em virtude da realização de operações de crédito para amortização em prazo superior a doze meses ou que, embora de prazo inferior a doze meses, tenham constado como receitas no orçamento; dos precatórios judiciais emitidos a partir de 5 de maio de 2000 e não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos.

A Dívida Consolidada Líquida corresponde à dívida pública consolidada, deduzidos os valores que compreendem o ativo disponível e os haveres financeiros, líquidos dos Restos a Pagar Processados.



MUNICÍPIO DE ITAUERA-PI
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AValiação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior
2019

DEMONSTRATIVO 2 - (LRF, art. 4º, §2º, inciso I)							R\$ 1,00
ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2017	% PIB	Metas Realizadas em 2017	% PIB	Variação		
					Valor	%	
	(a)		(b)		(c) = (b-a)	(c/a) x 100	
Receita Total	38.722.669	117,3817	33.921.983	102,8292	-4.800.686	-123,98%	
Receitas Primárias (I)	38.466.688	116,6058	33.149.375	100,4872	-5.317.313	-138,23%	
Despesa Total	38.722.669	117,3817	25.063.515	75,9761	-13.659.154	-352,74%	
Despesas Primárias (II)	38.443.137	116,5344	24.762.612	75,0640	-13.680.525	-355,86%	
Resultado Primário (III) = (I-II)	23.551	0,0714	8.386.763	25,4232	8.363.212	355110,24%	
Resultado Nominal	545.796	1,6545	0	-	-545.796	-1000,00%	
Dívida Pública Consolidada	429.325	1,3014	1.650.979	5,0047	1.221.654	2845,52%	
Dívida Consolidada Líquida	0	0,00%	0	0,00%	0	0,00%	

Fonte: Balanço Geral e Demonstrativo do Resultado Nominal - RREO da Prefeitura Municipal de 2017

ESPECIFICAÇÕES		2017
Inflação Média (% anual) projetada com base em índice oficial de inflação		2,68
Projeção do PIB do Estado - R\$ milhares		32.988.665

Nota:

O objetivo deste demonstrativo é estabelecer uma comparação entre as metas fixadas e o resultado obtido no exercício anterior ao da edição da LDO 2018, incluindo análise dos fatores importantes para o alcance ou não das metas estabelecidas, visando a atender o disposto no art. 4º, §2º, inciso I da LRF.



MUNICÍPIO DE ITAIPIRA-PI
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
2019

DEMONSTRATIVO 3 (LRF, art.4º, §2º, inciso II)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES									
	2016	2017	%	2018	%	2019	%	2020	%	2021
Receita Total	28.253.704	38.722.669	37,05	41.017.055	5,93	43.000.000	4,83	44.500.000	3,49	45.000.000
Receitas Primárias (I)	28.127.333	38.466.688	36,76	40.034.250	4,08	42.000.000	4,91	43.000.000	2,38	43.500.000
Despesa Total	29.000.962	38.722.669	33,52	41.017.055	5,93	43.000.000	4,83	44.500.000	3,49	45.000.000
Despesas Primárias (II)	27.737.631	38.443.137	38,60	39.652.430	3,15	39.000.000	-1,65	39.750.000	1,92	40.950.000
Resultado Primário (III) = (I - II)	389.702	23.551	-93,96	381.820	1.521,25	3.000.000	685,71	3.250.000	8,33	2.550.000
Resultado Nominal	374.591	545.796	0,00	171.205	-68,63	-374.591	-318,80	-545.796	45,70	-171.205
Dívida Pública Consolidada	500.962	429.325	-14,30	534.000	24,38	356.000	-33,33	256.000	-28,09	305.000
Dívida Consolidada Líquida	500.962	0	-100,00	0	0,00	0	0,00	0	0,00	0

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES									
	2016	2017	%	2018	%	2019	%	2020	%	2021
Receita Total	29.762.452	40.922.117	37,50	38.860.308	-5,04	40.700.426	4,74	39.234.703	-3,60	37.254.740
Receitas Primárias (I)	29.629.333	40.520.809	36,76	37.929.180	-6,40	39.753.904	4,81	37.912.185	-4,63	36.012.915
Despesa Total	30.549.613	40.790.460	33,52	38.860.308	-4,73	40.700.426	4,74	39.234.703	-3,60	37.254.740
Despesas Primárias (II)	29.218.820	40.496.000	38,60	37.567.437	-7,23	36.914.340	-1,74	35.046.729	-5,06	33.901.813
Resultado Primário (III) = (I - II)	410.512	24.809	-93,96	361.743	1.358,13	2.839.565	684,97	2.865.456	0,91	2.111.102
Resultado Nominal	394.594	574.942	0,00	162.203	-71,79	-354.558	-318,59	-481.217	35,72	-141.738
Dívida Pública Consolidada	527.713	452.251	-14,30	505.921	1,87	336.962	-33,40	225.710	-33,02	252.504
Dívida Consolidada Líquida	527.713	0	-100,00	0	0,00	0	0,00	0	0,00	0

FONTE: Secretaria de Planejamento, Gestão e Orçamento

OBS.: Este relatório foi elaborado a partir dos orçamentos fixados em 2016, 2017 e 2018

Metodologia de cálculo dos valores constantes:

Índices de Inflação					
2016	2017	2018	2019	2020	2021
6,28	2,94	2,68	2,68	2,66	2,68

2016
Valor corrente X 1,09404

2017
Valor corrente X 1,0294

2018
Valor corrente

2019
Valor corrente / 1,054318

2020
Valor corrente / 1,08257
2021
Valor corrente / 1,1158

Nota:

O objetivo deste Demonstrativo é dar transparência às informações sobre as metas fiscais dos três exercícios anteriores e dos três exercícios seguintes, para uma melhor avaliação da política fiscal do município, de forma a permitir a análise da política fiscal em uma linha do tempo, combinando execução passada e perspectivas futuras, validando a consistência dessas últimas, dando cumprimento, portanto, ao estabelecido no artigo art. 4º, §2º, inciso II da LRF.

MUNICÍPIO DE ITAUEIRA-PI
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2019

ADEMONSTRATIVO 4 - (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

R\$ 1,00

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2015	%	2016	%	2017	%
Patrimônio/Capital	1.347.519		1.347.520		1.347.519	
Reservas						
Resultado Acumulado	2.204.079	100,00%	2.158.927	100,00%	11.505.537	100,00%
TOTAL	3.551.598	100,00%	3.506.446	100,00%	12.853.055	100,00%

REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2015	%	2016	%	2017	%
Patrimônio						
Reservas						
Lucros ou Prejuízos Acumulados						
TOTAL	0	100,00%	0	100,00%	0,0	100,00%

FONTE: Balanço Patrimonial de 2015, 2016 e 2017 da Prefeitura Municipal de Itauera

Nota:

Este Demonstrativo visa a apresentar a evolução do Patrimônio Líquido, também chamado de Saldo patrimonial ou Situação Líquida Patrimonial que representa o valor dos ativos do ente depois de deduzidos todos os seus passivos.

SEM MOVIMENTO



MUNICÍPIO DE ITAUERA-PI
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
2019

DEMONSTRATIVO 5 (LRF, art. 4º, §2º, inciso III)				R\$ 1,00
RECEITAS REALIZADAS		2015	2016	2017
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)		(a)	(b)	(c)
Alienação de Bens Móveis		0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Imóveis				
SEM MOVIMENTO				
DESPESAS EXECUTADAS		2015	2016	2017
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)		(a)	(b)	(c)
DESPESAS DE CAPITAL		0,00	0,00	0,00
Investimentos		0,00	0,00	0,00
Inversões Financeiras				
Amortização da Dívida				
SEM MOVIMENTO				
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA		0,00	0,00	0,00
Regime Geral de Previdência Social				
Regime Próprio de Previdência dos Servidores				
SALDO FINANCEIRO		2015	2016	2017
		(g) = ((Ia - II d) + III b)	(h) = ((Ib - II e) + III i)	(i) = (Ic - II f)
VALOR (III)		0,00	0,00	0,00

FONTE: Balanço patrimonial 2015, 2016 e 2017



MUNICÍPIO DE ITAUÊIRA-PI
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
2019

DEMONSTRATIVO 6 - (LRF, art. 4º, §2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ 1,00

RECEITAS	2015	2016	2017
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (I)			
RECEITAS CORRENTES			
Receita de Contribuições dos Segurados			
Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
Outras Receitas de Contribuições			
Receita Patrimonial			
Receita de Serviços			
Outras Receitas Correntes			
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS			
Outras Receitas Correntes			
RECEITAS DE CAPITAL			
Alienação de Bens, Direitos e Ativos			
Amortização de Empréstimos			
Outras Receitas de Capital			
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (II)			
RECEITAS CORRENTES			
Receita de Contribuições			
Patronal			
Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
Cobertura de Déficit Atuarial			
Regime de Débitos e Parcelamentos			
Receita Patrimonial			
Receita de Serviços			
Outras Receitas Correntes			
RECEITAS DE CAPITAL			
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA			
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (III) = (I + II)			
DESPESAS			
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (IV)			
ADMINISTRAÇÃO			
Despesas Correntes			
Despesas de Capital			
PREVIDÊNCIA			
Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
Outras Despesas Previdenciárias			
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS			
Demais Despesas Previdenciárias			
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (V)			
ADMINISTRAÇÃO			
Despesas Correntes			
Despesas de Capital			
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (VI) = (IV + V)			
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII) = (III - VI)			
APORTES DE RECURSOS PARA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR			
2015	2016	2017	
TOTAL DOS APORTES PARA O RPPS			
Plano Financeiro			
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras			
Recursos para Formação de Reserva			
Outros Aportes para o RPPS			
Plano Previdenciário			
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro			
Recursos para Cobertura de Déficit Atuarial			
Outros Aportes para o RPPS			
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS			
BENS E DIREITOS DO RPPS			
FONTE: IPMA			

SEM MOVIMENTO

SEM MOVIMENTO



MUNICÍPIO DE ITAUVEIRA-PI
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2019

DEMONSTRATIVO 7 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)		RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
TRIBUTOS	TRIBUTOS/CONTRIBUIÇÃO	2019	2020	2021	
Beneficiados Pelo CTM	Isenção de IPTU	3.500	3.550	3.600	Vide Nota
Demais Beneficiários	Isenção de ITBI	1.500	1.550	1.600	
	Isenção de ISS	1.200	1.250	1.300	
TOTAL		6.200	6.350	6.500	

FONTE: Diretoria da Receita (Secretaria Municipal de Finanças)

Nota:

Os valores da renúncia concernentes às três primeiras categorias citadas neste demonstrativo foram projetados para 2019 foram calculados a partir dos valores apontados pelo setor de tributos e os valores projetados para 2020 a 2021 foram obtidos com a projeção do índice do IPCA-E

Apesar de esse Demonstrativo ter por base legal o art. LRF, art. 4º, §2º, inciso V da LRF, ele visa a dar transparência ao atendimento do disposto no art. 14, I, da LRF, que determina que a renúncia deve ser considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentária e de que não afetará as metas previstas de resultados fiscais. Assim, não se faz necessária a demonstração de medidas de compensação para as situações ora expostas no demonstrativo acima tendo em vista que a estimativa de renúncia de receita estará inserida na metodologia de cálculo da projeção da arrecadação efetiva dos tributos municipais: ISS, IPTU e ITBI.



MUNICÍPIO DE ITAUEIRA-PI
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO
2019

DEMONSTRATIVO 8 - (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

EVENTOS	Valor Previsto para 2019
Aumento Permanente da Receita	500.000
(-) Transferências Constitucionais	
(-) Transferências ao FUNDEB	150.000
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	350.000
Redução Permanente de Despesa (II)	
Margem Bruta (III) = (I+II)	350.000
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	150.000
Novas DOCC	150.000
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	200.000

Nota:

O objetivo do Demonstrativo é dar transparência às novas Despesas Obrigatórias de Caráter Continuo previstas, se estão cobertas pelo aumento permanente de receita e redução permanente de despesa para avaliação do impacto das metas fiscais estabelecidas pelo ente, orientar a elaboração da Lei Orçamentária considerando o montante das DOCC, em cumprimento à LRF, além de assegurar que não haverá criação de nova despesa sem a correspondente fonte de financiamento.

O Aumento Permanente da Receita, para fins de cálculo, considerou o comportamento histórico da Receita oriunda de Transferências Constitucionais e, sobretudo, a Receita Tributária do Município